

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
APELADO	:	GERSON DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	GERSON DA CONCEICAO E OUTROS
ORIGEM	:	DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010066901)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, às fls. 1.039/1.050, e remessa necessária em face de sentença (fls. 1.025/1.033) do Juízo Federal da 18ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido contido na petição inicial, para condenar a União Federal a pagar ao Autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os quais devem ser acrescidos de juros moratórios a partir de 2006, data do ajuizamento da ação.

Em breve relato: Gerson da Conceição ajuizou no ano 2006, ação ordinária em face da União Federal, objetivando a condenação da Ré à reparação dos danos morais decorrentes de sua prisão e julgamento feito por tribunal de exceção e, ainda, em face de torturas a que foi submetido no período do Governo Militar. Não estabelecendo valor para o dano e, na forma do artigo 286, II, requereu que o Juízo o fizesse. Alegou que foi perseguido, preso e torturado por agentes públicos a serviço do governo federal em 1968, em razão de, na condição de pároco de Sant'Anna de Japuíba (Cachoeira de Macacu-RJ), ter dado abrigo a pessoas perseguidas pela ditadura militar.

Sustentou, ainda, que além dos danos decorrentes da tortura, a necessidade de refugiar-se o impediu de cursar Ciências Sociais e forçou a abandonar o seu posto. Relatando, ainda, ter sido humilhado seguidas vezes e não ter tido a oportunidade de se despedir corretamente de seu pai antes do falecimento deste. Aduziu, ainda, que foi processado pela Auditoria Militar, com ofensa à coisa julgada, eis que já fora julgado antes pelos mesmos feitos.

O MM. Juiz *a quo*, sustentou, em sua sentença, que:

“(…) desnecessário frisar, outrossim, o quanto os fatos causados por agentes do Estado, que atuavam como tal, afetaram a dignidade do Autor, causando-lhe um inimaginável dano moral. A tortura afetou seu projeto de vida à época, que era cursar Ciência Sociais. Além disso, a par do sofrimento físico e, principalmente, mental causado ao Autor, a perseguição encetada por Agentes Estatais acabou mirando nos genitores do Autor, sendo digno de registro que a prisão ilegal e imoral do Autor, acabou privando-o de desfrutar os últimos momentos de convívio com o seu pai. Ademais, a tortura acaba afetar a psique do torturado de forma que este guarda lembranças até a morte. Todos estes fatos estão provados e constam das históricas peças anexadas nestes autos às fls. 137/1.017 (cópia dos processos instaurados contra o autor nos tribunais militares e de exceção da época).”

Alega a Apelante, em síntese, que a pretensão do Apelado, encontra-se prescrita, já que os fatos ocorreram em meados da década de 60, cerca de vinte e quatro anos antes da Constituição Federal de 1988 e, quase quarenta anos antes da citação da União Federal na ação. No mérito, aduz, que não há nos autos prova de que o autor tenha sido preso ou torturado por agentes públicos federais, e que este sequer foi declarado anistiado político pelo Ministério da Justiça. Assevera, que o “autor advoga em causa própria, ou seja, pode refazer inteiramente sua vida, o que descaracteriza a existência de dano moral, pelo menos de patamar grave e médio” e, “para que alguém possa ter direito à reparação de dano moral necessário se faz a demonstração clara do dano, do nexos de causalidade entre o dano e o ato que o provocou e a existência de culpa ou dolo. Tais elementos não restaram comprovados.”

Contrarrazões às fls. 1.093/1.067.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.081, opina pelo improvimento do recurso.

Este o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2010

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado
Relator

VOTO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, às fls. 1.039/1.050, e remessa necessária em face de sentença (fls. 1.025/1.033) do Juízo Federal da 18ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido contido na petição inicial, para condenar a União Federal a pagar ao Autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os quais devem ser acrescidos de juros moratórios a partir de 2006, data do ajuizamento da ação.

Em breve relato: Gerson da Conceição ajuizou no ano 2006, ação ordinária em face da União Federal, objetivando a condenação da Ré à reparação dos danos morais decorrentes de sua prisão e julgamento feito por tribunal de exceção e, ainda, em face de torturas a que foi submetido no período do Governo Militar. Não estabelecendo valor para o dano e, na forma do artigo 286, II, requereu que o Juízo o fizesse. Alegou que foi perseguido, preso e torturado por agentes públicos a serviço do governo federal em 1968, em razão de, na condição de pároco de Sant'Anna de Japuíba (Cachoeira de Macacu-RJ), ter dado abrigo a pessoas perseguidas pela ditadura militar.

Sustentou, ainda, que além dos danos decorrentes da tortura, a necessidade de refugiar-se o impediu de cursar Ciências Sociais e forçou a abandonar o seu posto. Relatando, ainda, ter sido humilhado seguidas vezes e não ter tido a oportunidade de se despedir corretamente de seu pai antes do falecimento deste. Aduziu, ainda, que foi processado pela Auditoria Militar, com ofensa à coisa julgada, eis que já fora julgado antes pelos mesmos feitos.

O MM. Juiz *a quo*, sustentou, em sua sentença, que:

“(…) desnecessário frisar, outrossim, o quanto os fatos causados por agentes do Estado, que atuavam como tal, afetaram a dignidade do Autor, causando-lhe um inimaginável dano moral. A tortura afetou seu projeto de vida à época, que era cursar Ciência Sociais. Além disso, a par do sofrimento físico e, principalmente, mental causado

ao Autor, a perseguição encetada por Agentes Estatais acabou mirando nos genitores do Autor, sendo digno de registro que a prisão ilegal e imoral do Autor, acabou privando-o de desfrutar os últimos momentos de convívio com o seu pai. Ademais, a tortura acaba afetar a psique do torturado de forma que este guarda lembranças até a morte. Todos estes fatos estão provados e constam das históricas peças anexadas nestes autos às fls. 137/1.017 (cópia dos processos instaurados contra o autor nos tribunais militares e de exceção da época).”

Alega a Apelante, em síntese, que a pretensão do Apelado, encontra-se prescrita, já que os fatos ocorreram em meados da década de 60, cerca de vinte e quatro anos antes da Constituição Federal de 1988 e, quase quarenta anos antes da citação da União Federal na ação. No mérito, aduz, que não há nos autos prova de que o autor tenha sido preso ou torturado por agentes públicos federais, e que este sequer foi declarado anistiado político pelo Ministério da Justiça. Assevera, que o “autor advoga em causa própria, ou seja, pode refazer inteiramente sua vida, o que descaracteriza a existência de dano moral, pelo menos de patamar grave e médio” e, “para que alguém possa ter direito à reparação de dano moral necessário se faz a demonstração clara do dano, do nexos de causalidade entre o dano e o ato que o provocou e a existência de culpa ou dolo. Tais elementos não restaram comprovados.”

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ocorrência de prescrição. A causa de pedir é a perseguição por razões políticas efetivada durante o regime militar, não apresentando natureza administrativa, mas de ordem política; sendo assim, como deriva de atos de exceção, reputo inaplicáveis as regras específicas que regulam a prescrição administrativa. Aliás, conforme já observado pelo Juízo a quo, *“as ações de indenização por danos derivados de atos de tortura ocorridos durante o regime Militar são imprescritíveis, sendo que nelas não há que prevalecer a prescrição quinquenal.”*

No mérito, nada há a alterar na irretocável sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau que, com precisão, equacionou a lide, em fundamentação que adoto como razões de decidir:

"(...)

Quanto ao mérito propriamente dito, ao contrário do que afirmado pela União Federal em sua contestação, há abundância de provas produzidas nos autos, as quais revelam ter sido o autor evidentemente objeto de processos de cunho político, tendo o mesmo sido preso em decorrência deles.

Outrossim, ainda que não exista nos autos prova incontestada de ter sido o Autor torturado, tenho ser fato notório que na época em questão (1968) era praxe a prática da tortura nas prisões de cunho político, como foi a do autor. Como tal, não precisa a tortura ser objeto de prova."

Registre-se, que a cópia dos processos instaurados (fls. 137/1.017) contra o autor nos tribunais militares e de exceção da época, não deixam dúvidas dos fatos alegados pelo apelado, sendo verdadeiras peças históricas de uma época em que o país passava por uma fase conturbada.

Cumprido destacar, que a questão dos autos, não é daquelas que pode ser julgada apenas sob a ótica formal do direito, pois não se está a julgar uma relação jurídica normal, ou seja, motivada apenas pela interpretação a ser dada ao ordenamento jurídico vigente à época dos fatos. A letra da lei deve ser sopesada com outros valores em discussão, tão importantes quanto aquela, para o indivíduo e a sociedade.

Tanto assim, que o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê: *"toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei"*. Dessa forma, o rigor formal da norma, principalmente da norma processual, deve ser temperado com os direitos fundamentais postos em discussão nos autos.

O Autor, ora Apelado, alega ter sido preso injustamente, bem como ter sofrido torturas físicas e psicológicas, durante o regime militar. Afirma que ele e sua família viveram momentos de terror, angústia e de grande perseguição. Sustenta que a prisão fez com que sua atividade profissional fosse absolutamente interrompida.

É importante salientar que o dano moral independe de qualquer vinculação com o prejuízo patrimonial. O bem atingido é de origem pessoal, de foro íntimo, inerente a cada pessoa.

No caso em apreço, pretende o autor a responsabilização do Estado por danos morais advindos do constrangimento sofrido em virtude de ter sido preso injustamente, privado de sua liberdade, bem como de ter sofrido torturas psicológicas, pelo fato de sua participação política e expressão do pensamento.

Para a reparação de prejuízo moral, há necessidade de coexistência dos requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil da ré, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso; b) o dano; c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

Sendo assim, cabe analisar os fatos provados pelo autor constantes nos autos, pois, para o processo, a prova não é somente um fato processual, mas ainda uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa de fato.

No caso, o fato da prisão por "subversão" durante o regime militar encontra-se devidamente comprovada nos autos. E o documento de fls. 798, traz as anotações sobre o autor junto à Delegacia de Ordem Política e Social - DOPS, havendo referência ao fato tido como subversivo, na tipificação que lhe foi atribuída:

“Em atendimento ao conteúdo dos ofícios em referência, faço apresentar a V.As., devidamente escoltados, os detidos de nomes Gerson da Conceição, Rosalina Santa Cruz Leite e José Leite, a fim de esclarecerem atividades subversivas nesse Estado.”

No que tange aos danos causados ao Autor, ora Apelado, tenho que todos fatos estão provados e constam das históricas peças anexadas nestes autos às fls. 137/1.017, comprovam o alegado.

Não é demais falar, quanto à existência do regime militar, a partir de 1964, não há dúvidas que se trata de fato notório. Da mesma forma, é era notória a prática de tortura e inúmeras mortes nesse período, atrocidades cometidas pelo próprio Estado em nome da manutenção do *status quo* e da repressão à manifestação de pensamento tido como "subversivo", fato hoje reconhecido pela Lei 9.140/95

Conclui-se, portanto, pela efetiva existência de dano ao autor, ora Apelante, decorrente de ato do Estado que o processou e prendeu ilegalmente, havendo claramente nexos causal entre este ato e o dano.

Com efeito, o nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS.

Em relação ao dano em si, cabe afastar a exigência de comprovação, pois a dor moral, o sofrimento vivido pelo autor por ter se afastado de sua família e de suas atividades cotidianas, e a inquietação experimentada pela vítima de um abalo deste tipo, prescindem de comprovação, pois são presumíveis após demonstrada a ocorrência de uma situação que dê ensejo à indenização buscada.

O dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, cuja ocorrência se encontra devidamente demonstrada nos autos. Além de dispensável, é mesmo incogitável a prova do prejuízo moral. Assim, em suma, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, *"a prova do dano moral se satisfaz, em regra, com a demonstração do fato que o ensejou"*.(STJ -REsp 304738 / SP - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 13/08/2001 p. 167 LEXSTJ vol. 147 p. 243)

O dano moral sofrido pelo autor resulta dos próprios fatos ocorridos, sendo desnecessária uma comprovação mais detalhada ou o reflexo do dano causado na esfera patrimonial do autor.

Dessa forma, sendo verdadeiro o fato narrado da inicial e seu evidente nexo com o constrangimento, entendo presentes os elementos necessários e suficientes para determinar ser devida ao autor reparação moral pelo prejuízo que lhe foi causado.

Neste sentido, destaco outro trecho da sentença de Primeiro Grau:

(...) A indenização por danos morais é uma forma de reparar o dano causado por sensações que desequilibram a tranquilidade psíquica do ofendido. É o dano que tenha ocasionado dor à vítima,

sem qualquer repercussão patrimonial. Assim, esse tipo de indenização deve assumir um caráter compensatório, tentando – dentro do possível – reparar a sensação desagradável por meio do eventual conforto que o dinheiro possa trazer.

É justamente nesse aspecto que reside a grande dificuldade. Como fixar um valor, com prudência e moderação, que compense a dor, mas não seja fonte de enriquecimento?

Apesar da previsão constitucional e legal da reparação por dano moral, ainda não existe, no ordenamento jurídico, regulamentação infraconstitucional dos parâmetros de valores para as indenizações. Essa tarefa tem sido dada ao Poder Judiciário, que, por meio o livre convencimento dos juízes, estabelece o montante que lhe parece mais adequado para a reparação do dano. Nesse mister é importante o auxílio da jurisprudência como paradigma à fixação do valor da indenização.

(...) À mingua de previsão legal cabe ao juiz, dentro do que vem estabelecendo a jurisprudência fixar o valor do dano moral, sendo, neste sentido, o projeto acima mencionado e parcialmente reproduzido, importante subsídio para compreensão de quais fatores hão de ser avaliados pelo magistrado na busca da fixação de um valor que caracterize um ponto de equilíbrio entre compensar a dor do ofendido e, ao mesmo tempo, não permitir que este obtenha lucro com o dano moral sofrido.

Nesse tempero há de ser levado em conta a necessidade de fazer com que o ofensor sinta, economicamente, a consequência do ato ilícito praticado por ele. Quando se tratar do Estado-ofensor, caso destes autos, há de se moderar, prudentemente, a fixação de valor, na medida em que valores exagerados acabariam fazendo com que todos, mesmos os que nada fizeram, fossem penalizados, em detrimento da implementação de políticas públicas de incumbência estatal.

Atento a tais fatores, considerando: a) o bem jurídico ofendido (integridade física, psíquica compreendida na dignidade da pessoa humana); a posição socioeconômica da vítima (era sacerdote com boa formação intelectual); o grau de repercussão ocasionado na esfera ideal do ofendido (já avaliado acima, com efeitos irreparáveis); a possibilidade de superação psicológica e a extensão e duração dos efeitos da ofensa (a duração dos efeitos da tortura é permanente e eterna e o mesmo se pode dizer da possibilidade de superação psicológica); e o potencial inibitório do valor fixado,

tenho ser correta a fixação do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os quais devem ser acrescidos de juros moratórios na ordem de 0,5% ao mês, a partir de abril de 2006, data do ajuizamento da ação.”

Registre-se, que os parâmetros adotados pelo MM. Juiz *a quo*, para afiação do valor indenizatório, estão em consonância com a gravidade da situação posta em análise, qual seja, a privação de liberdade do Autor. Não é demais destacar, que esta triste página da história do país, foi mais além, pois os prejuízos sofridos pelos “presos políticos” iam além da prisão, pois, os inestimáveis prejuízos sofridos por aqueles, que sucumbiam nas celas da ditadura, continuavam após a soltura, pelo estigma de se ex-prisioneiro, em uma sociedade que, sem ter conhecimento, na maioria das vezes, do “objetivo” do regime, não distinguia entre a situação dos presos políticos e dos demais presos, ou os chamados “presos comuns”, aqueles que viviam à margem da sociedade.

Esta e. Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão, como se vê:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Encontram-se presentes nos autos elementos da responsabilidade civil da PETROBRÁS em decorrência da violação de inúmeros direitos da personalidade do Primeiro autor por ocasião da implantação e desenvolvimento da ditadura militar no período que se iniciou em 1964. 2. Não há como prevalecer a tese da ausência de nexo de causalidade na hipótese em tela, porquanto ficou nítida a contribuição de outras pessoas no próprio âmbito da PETROBRÁS para identificação e encaminhamento de informações aos “encarregados” pelas investigações, apurações e levantamentos de atividades supostamente subversivas ao regime político-ditatorial instalado naquela época e que redundaram na demissão do primeiro autor, bem como os demais atos por ele sofridos. 3. É possível o recurso do processo de integração analógica para suprir a lacuna da lei civil a respeito do quantum do dano moral mediante a adoção de critérios combinados entre a lei penal e a lei civil. 4. Considerando que o comportamento da PETROBRÁS representou grave abalo à honra subjetiva e objetiva, à imagem, à liberdade, à integridade

físico-psíquica do primeiro Autor, pode-se aproveitar as cominações contidas em vários tipos penais do Código Penal que cominam penas de reclusão e de detenção. Assim, mediante a operação aritmética prevista no art. 49, caput, e § 1o, do Código Penal, seria possível alcançar limite mínimo em patamar inferior a um salário mínimo e limite máximo aproximado em quatrocentos salários mínimos. 5. Para fins de quantificação in concreto do valor devido, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, com priorização daquelas que levam em conta a pessoa da vítima do dano moral. Assim, a constatação de que o abalo aos direitos da personalidade do primeiro Autor se perpetuou até a lei da anistia, tratando-se de pessoa trabalhadora, marido e pai de família com inúmeras obrigações e compromissos assumidos, logicamente que o valor não pode ser estabelecido em patamares mínimos. 6. Assim, considerando as circunstâncias e os critérios acima mencionados, deve ser majorada a verba referente ao dano moral pra 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, tomando em conta, ainda, a orientação que a jurisprudência vem adotando a respeito da matéria. 7. Recurso do primeiro Autor conhecido e parcialmente provido. Recurso dos demais Autores e da Petrobrás conhecidos, mas improvidos.

(AC nº 2000.02.01.051052-3/RJ – Relator D. F. Poul Erik Dyrland – Relator p/Acórdão D.F. Guilherme Calmon/no afast. Relator - DJU:30/06/2006)

Portanto, considerando as peculiaridades do processo em tela, entendo que o valor da indenização pelo dano moral, fixado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), é suficiente e proporcional para bem reparar os danos sofridos, motivo pelo qual mantenho, até porque o Autor-Apelado deixou a critério do Juízo.

Por derradeiro convém destacar, que a reparação por dano moral é assegurada, de forma direta, pela Constituição Federal, que no seu artigo 5º, incisos V e X, prescreve: *“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

Diante do exposto nego provimento ao recurso e à remessa necessária, para manter a sentença de Primeiro Grau.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2010

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DITADURA MILITAR – PRISÃO E TORTURA - ANISTIADO POLÍTICO – RECONHECIMENTO – NECESSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO – VALOR - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

1 - As ações de indenização por danos derivados de atos de tortura ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis, sendo que nelas não há que prevalecer a prescrição quinquenal.

2 - Mesmo que em relação à tortura, não exista nos autos prova inconteste de ter sido o Autor torturado, é fato notório que na época do anos da ditadura era praxe a prática da tortura nas prisões de cunho político, como foi a do autor. Como tal, não precisa a tortura ser objeto de prova.

3 - O nexó causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS.

4 - O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/ punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de

enriquecimento indevido.

5 – Apelação e remessa improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2010

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator